



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.001116/2009-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de maio de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** MAURICIO JOSÉ ANTUNES RIBEIRO HOMEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre as informações apresentadas pelo recorrente em sua DIRPF no ano-calendário 2005 e os dados de sua movimentação financeira no mesmo período, a Fazenda Nacional iniciou procedimento de verificação em relação ao IRPF do recorrente desse ano-calendário, com o objetivo de esclarecer a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos créditos e depósitos bancários, considerando que existiam evidências de omissão de rendimentos.

O recorrente, em 10/03/08, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 05), no qual foi intimado a apresentar os extratos de suas contas correntes bancárias, bem como a esclarecer a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos créditos e depósitos bancários.

Em 24/08/04, o contribuinte apresentou os seguintes documentos a) procuração; b) demonstrativo de evolução patrimonial 2005; c) cópia da DIRPF ano-calendário 2005; d) extratos do Banco Bradesco relativo ao mês 12/05; e) protocolo de extratos bancários; f) planta de benfeitoria; g) cópia RG Jorcylyne Rodrigues Matheus; h) declaração de Jorcylyne R. Matheus; i) cópia RG Giovanni Gilheta Homem e Matheus José Antunes Ribeiro Homem (seus filhos); j) extrato de financiamento do Bank Boston; k) aquisição veículos; l) escritura de imóveis; l) deduções Pleiteadas; m) notas fiscais comprobatórias de Jan/2005 a Dez/2005.

Em virtude do atendimento parcial da intimação, a Fazenda Nacional expediu RMF para as instituições financeiras Bank Boston (fls. 17-71), Bradesco (fls. 72-108) e Santander (fls. 109-155).

Em 08/10/2008, o procurador do contribuinte compareceu à DRJ prestando esclarecimentos acerca dos valores glosados, justificando o valor de R\$ 143.513,11, que foi aceito pela fiscalização.

Após, a autoridade administrativa encerrou o procedimento de fiscalização, pois não comprovada a origem dos depósitos.

### 2 Notificação do Lançamento

Em 29/09/09, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 180-187), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários aos quais, o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Estabeleceu-se a quantia de R\$ 1.276.681,30 como infração à qual foi aplicada alíquota de 27,5%, resultando em R\$ 406.653,51. Dessa quantia, foi deduzida parcela de R\$ 55.566,15 a título de imposto pago, restando como imposto devido o valor de R\$ 351.087,36.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 737.283,45, incluídos o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, multa de ofício de 75% (R\$ 263.315, 52) e juros moratórios calculados até 31/03/09 (R\$ 122.880, 57).

### 3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 193-285) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade no processo administrativo;
- b) os valores apontados como diferenças não estão aptos a suportar a incidência do IRPF, pois a Receita considerou a renda bruta, desconsiderando as despesas no ano-calendário;
- c) dentre os valores apontados como receita bruta, pode-se ter uma infinidade de valores relacionados a outras atividades do contribuinte, que não representem definitivamente renda;
- d) os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, porque não caracterizam disponibilidade de renda e proventos;
- e) pela interpretação sistemática, o estabelecimento da taxa SELIC como forma de correção de juros, infringe o princípio da legalidade e da tipicidade jurídica e da segurança jurídica;
- f) a inaplicabilidade da taxa SELIC, pois essa possui natureza remuneratória de títulos, não podendo ser exigida no inadimplemento de tributos, sendo o correto a incidência de juros moratórios;
- g) a cobrança da multa de ofício, em valor exorbitante, possui caráter confiscatório, infringindo art. 150, IV, da CF;
- h) a ilegalidade na expedição da RMF, pois o simples fato de efetuar depósitos em um banco não é, por si só, comprobatório do aferimento de rendimentos tributáveis, é necessário o nexo da evidência do recebimento dos rendimentos;

### 4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade (fls. 396-406), mantendo o crédito tributário, pelos seguintes motivos:

- a) com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- b) são lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.
- c) o art. 1º da Lei nº 10.174/01, assim como a Lei Complementar nº 105/01, que disciplina o procedimento de fiscalização, permite a aplicação para alcançar fatos geradores pretéritos, tratando-se de norma processual;
- d) o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção de omissão de rendimentos no lançamento, com base em depósitos ou créditos bancários, tratando-se de presunção legal. Tal presunção autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- e) havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade administrativa exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida;
- f) na tributação por depósitos bancários, a apuração de omissão de rendimentos prevê que os créditos sejam analisados individualmente. Assim, saldos existentes na declaração de bens, por si só, não constituem comprovação de origem de depósitos/créditos;
- g) o entendimento expresso em decisões prolatadas pelo judiciário fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, à luz do disposto no Decreto nº 2.346/97.
- h) no âmbito do processo administrativo fiscal, não podem ser apreciadas as questões relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade de leis, conforme Súmula CARF nº 02.

O recorrente tomou ciência em 18/05/11.

## 5 Recurso Voluntário

Em 27/05/11 o recorrente opôs recurso voluntário (fls. 412/453) repisando os argumentos de sua impugnação.

Houve, ainda, nova manifestação, em 29/05/12 (fls. 522-533 do e-processo), na qual o contribuinte requereu, com base no art. 10 da INRFB nº 1171/11, a troca do arrolamento de bens, pois o bem arrolado tratava-se de bem de família (Lote de terreno nº 11, da quadra J da Fazenda São Jorge – Capital Ville, Cidade de Cajamar).

## 6 Sobrestamento

Em 09/11/12, este processo foi sobrestado, tendo em vista que para alcançar seu desiderato, a Fiscalização utilizou RMF, e a constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais – como a RMF – encontrava-se

Processo nº 10882.001116/2009-88  
Resolução nº **2202-000.583**

**S2-C2T2**  
Fl. 538

---

em análise pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramitava em regime de repercussão geral.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

O presente auto de infração trata-se de lançamento embasado na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários aos quais, o recorrente, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ocorre que o acórdão da DRJ excluiu aleatoriamente diversos valores apontados no Auto de Infração, sem, contudo, deixar claro quais seriam os valores e depósitos, que restaram pendentes de comprovação da origem pelo contribuinte.

Considerando a dúvida relativa a quais valores lançados no extrato foram excluídos quando da constituição do crédito tributário (vide Termo de Verificação Fiscal, fls.174-179), entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora apresente demonstrativo dos depósitos remanescentes como de origem não comprovada.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo- Relator